



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10600.720070/2018-18
ACÓRDÃO	1201-007.436 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CSN MINERACAO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2013, 2014

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. CSLL. DEDUTIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. GLOSA MANTIDA.

A dedução da amortização do ágio exige previsão legal expressa, inexistente para a apuração da base de cálculo da CSLL no período objeto do lançamento. Inexistente autorização específica, impõe-se a manutenção da glosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Isabelle Resende Alves Rocha e Lucas Issa Halah, que votaram por dar provimento.

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah e Nilton Costa Simões (Presidente).

RELATÓRIO

A CSN Mineração S.A. é a sucessora da Nacional Minérios S.A. (Namisa), em incorporação realizada em 31/12/2015. O presente processo refere-se a lançamento de ofício de IRPJ e de CSLL, anos-calendário de 2013 e 2014, nos montantes de principal de R\$ 321.726.329,54 e de R\$ 115.838.758,63, respectivamente, com multa de ofício de 75%. Houve, também, compensação de prejuízo fiscal (R\$ 2.958.651,74, em 2013, e R\$ 6.282.957,11, em 2014) e de base de cálculo negativa de CSLL (R\$ 2.958.651,74, em 2013, e R\$ 6.282.957,11, em 2014). As exigências tiveram por base a dedução indevida de despesas de amortização de ágio decorrente da incorporação, pela Namisa, da sua investidora Big Jump.

Em 17/04/2019, a DRJ/Juiz de Fora julgou improcedente a impugnação. O Recurso Voluntário do Contribuinte foi julgado em 11/12/2019 por este colegiado, que decidiu por lhe dar provimento conforme o acórdão nº 1201-003.412.

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial contra aquela decisão. A Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF/1ª Turma) proferiu o Acórdão nº 9101-006.897, de 03/04/2024, pelo qual deu provimento ao recurso e reconheceu a impossibilidade de amortização do ágio efetuada pela autuada.

A decisão da CSRF/1ª Turma foi objeto de Embargos de Declaração para que se pronunciasse “acerca da necessidade de retorno dos autos à turma ordinária de origem para exame dos pedidos subsidiários vertidos em sede de Recurso Voluntário então provido e posteriormente reformado por esta Turma”.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos para dar provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, com retorno dos autos ao colegiado *a quo*, passando o dispositivo do acórdão embargado a ser assim redigido: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar provimento parcial ao recurso, com retorno dos autos ao colegiado *a quo* para exame do pedido subsidiário em Recurso Voluntário acerca da suposta inexistência de lei que determinasse a adição do ágio amortizado à base de cálculo da CSLL, vencidos (...)” (Acórdão nº 9101-007.210 – CSRF/1ª TURMA, de 06/11/2024).

Em razão da decisão definitiva quanto à exigibilidade do IRPJ, os respectivos débitos foram objeto de cobrança administrativa.

Na sequência, o processo retornou a este colegiado para a apreciação do argumento contido no Recurso Voluntário, qual seja, a dedutibilidade da amortização de ágio na apuração da CSLL.

Esse argumento refere-se ao item 4 do Recurso Voluntário, que reproduzo abaixo:

4. INEXISTÊNCIA DE NORMA À ÉPOCA DOS FATOS QUE DETERMINASSE A ADIÇÃO DE DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO AO LUCRO LÍQUIDO PARA FINS DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL

4.1. À época dos fatos discutidos no presente processo, diferentemente do que ocorria em relação ao IRPJ, não havia norma que determinasse a adição do ágio amortizado à base de cálculo da CSL.

4.2. Apenas a partir da vigência da Lei n.º 12.973/14 é que passou a existir dispositivo estendendo a aplicação dos dispositivos referentes a ágio constantes do Decreto-Lei n.º 1.598/77 à CSL; porém, por ser norma posterior aos fatos objeto dos AUTOS, os efeitos dela decorrentes devem ser totalmente ignorados para fins do presente Recurso Voluntário.

4.3. De fato, mem todas as normas de IRPJ são aplicáveis automaticamente à CSLL; apenas aquelas normas referentes "à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo" (art. 6º da Lei n.º 7.689/88) são aplicáveis a ambos os tributos. Nos termos dos arts. 1º e 2º da referida lei, a alíquota e a base de cálculo da contribuição são definidas a partir de regras próprias, o que afasta, de plano, a possibilidade de aplicação subsidiária do RIR.

4.4. Tem-se, portanto, que, para fins de CSLL, podem ser deduzidas quaisquer despesas que tenham sido levadas em consideração na apuração do lucro líquido do exercício e para as quais não haja norma que determine sua adição (como era o caso, como já mencionado, à época dos fatos). Ou seja, a amortização de ágio relacionado a participações societárias não interfere na apuração do lucro real, mas era levada em conta na determinação da base de cálculo da CSLL.

(...)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Nilton Costa Simões**, Relator

1 DO MÉRITO

Considerando que o Recurso Voluntário foi regularmente admitido e conhecido por este colegiado à época de seu julgamento original, passo diretamente à análise do pedido subsidiário remanescente, na forma determinada pela CSRF.

A única matéria controvertida devolvida à apreciação desta Turma refere-se à dedutibilidade da amortização de ágio na apuração da CSLL.

O Contribuinte argumenta que, à época da ocorrência dos fatos geradores, não havia norma que determinasse a adição da amortização do ágio à base de cálculo da CSLL. Afirma que tal obrigação era restrita à apuração do IRPJ.

A CSLL foi instituída pela Lei nº 7.689/1988, cujo art. 6º, parágrafo único, estabelece que se aplicam à contribuição, “no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referente à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo”.

Posteriormente, o art. 57 da Lei nº 8.981/1995 reforçou essa diretriz ao dispor que se aplicam à CSLL “as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor”.

A apuração da CSLL parte do resultado do exercício (art. 2º da Lei nº 7.689/1988) e obedece às adições e exclusões aplicáveis ao IRPJ (art. 57 da Lei nº 8.981/1995). Logo, a indedutibilidade de determinada despesa no lucro real estende-se à base de cálculo da CSLL, ressalvadas previsões específicas em contrário.

No período referente aos fatos geradores (2013 e 2014), inexistia autorização legal específica para a dedução da amortização de ágio da base de cálculo da CSLL. A Lei nº 12.973/2014, mencionada pela recorrente, não alterou o regime de apuração da CSLL, que já se encontrava submetido ao art. 57 da Lei nº 8.981/1995.

No caso concreto, houve decisão administrativa definitiva determinando a indedutibilidade da amortização do ágio para fins de IRPJ. Inexistindo regra específica que autorize tratamento diverso para a CSLL, impõe-se a extensão dos efeitos dessa glosa à CSLL.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime de 02/10/2023, no âmbito do REsp 2.061.117/RJ, entendeu que a apuração da CSLL deve observar as normas aplicáveis ao IRPJ, aí incidindo as regras que disciplinam as provisões, despesas dedutíveis, adições e outros aspectos pertinentes aos registros contábeis. Reproduzo excertos da ementa:

VI - O montante tributável, no caso da CSLL, será definido pelo resultado do exercício social antes da provisão para pagamento do imposto de renda, previsto na demonstração do resultado do exercício da pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 2º da Lei n. 7.689/1988. O art. 57 da Lei n.

8.981/1995, por sua vez, estende à CSLL as normas de apuração do IRPJ, de tal sorte serem perfeitamente aplicáveis as regras que disciplinam as alterações na apuração do lucro real, previstas nos arts. 7º e 8º da Lei n. 8.541/1992.

VII - Com efeito, é inegável a determinação legal para que a apuração do montante devido a título de CSLL seja realizada de acordo com as normas aplicáveis ao IRPJ, sendo justamente neste momento (da apuração) em que devem ser observadas as regras que disciplinam as provisões, despesas dedutíveis, adições e outros aspectos pertinentes aos registros contábeis.

VIII - Outrossim, ainda que fosse o caso de não observar o art. 57 da Lei n. 8.981/1995 na apuração da CSLL, cabe esclarecer que é imprescindível a previsão legal autorizando expressamente a dedução da despesa com amortização de ágio da base de cálculo da referida contribuição. A necessidade de autorização legal decorre da premissa de que, em regra, a despesa não é dedutível. Portanto, a dedução não poderia ser autorizada diante do silêncio da lei, sob pena de afronta direta ao art. 111 do CTN. De todo modo, acerca da aplicação do art. 57 da Lei n. 8.981/1995, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é sólida em admitir as regras de dedução de despesas e custos para fins de apuração do lucro real à CSLL: AgRg no AREsp n. 473.592/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2015, DJe de 14/4/2015, REsp n. 1.531.477/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe de 14/12/2015.)

Nesse mesmo sentido o posicionamento da CSRF/1ª TURMA, conforme a ementa do Acórdão nº 9101-007.285, de 04/02/2025:

GLOSA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO NO ÂMBITO DA APURAÇÃO DA CSLL.

Inexiste qualquer especificidade a ensejar resultado diferenciado na apuração da base de cálculo da CSLL decorrente da glosa de amortização do ágio que reduziu indevidamente as bases tributáveis da Contribuinte.

Portanto, entendo que o ágio amortizado é indedutível da base de cálculo da CSLL.

2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões